



**Coren<sup>ES</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

## **CÂMARA TÉCNICA ASSISTENCIAL**

### **PARECER TÉCNICO 08/2014**

#### **SOLICITANTE**

Daysi Koehler Behning  
Secretária Municipal de Saúde de Vitória

**ASSUNTO:** Definição e execução da administração da Penicilina Benzatina por Enfermeiro no local de atendimento a pessoas em situação de rua com teste rápido positivo para sífilis.

#### **INTRODUÇÃO**

- **Considerando a** Lei 7498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem em seus artigos 11, 12, 13 e 15.
- **Considerando o** Decreto 94406/87, que regulamenta a Lei 7498/86, em seus artigos 8º, 10, 11, 13 e 14.
- **Considerando a** Resolução COFEN-311/07 que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seus artigos 2º, 12, 13, 14, 21, 25 e 26.
- **Considerando o** Parecer COFEN/CTAS 03/2013, que dispõe sobre a Administração de penicilina aos usuários da rede de atenção básica à saúde – ABS, pelos profissionais de enfermagem.
- **Considerando a** Portaria 2048/GM/2002 que dispõe sobre a rede de atenção as urgências e emergências no âmbito do SUS.
- **Considerando a** Portaria 3161/GM/2011 que dispõe sobre a administração de Penicilina nas Unidades de Atenção Básica à Saúde no âmbito do SUS.
- **Considerando a** Portaria 122/2011, que define as diretrizes de organização e funcionamento das Equipes de Consultório na Rua.
- **Considerando o** Parecer COREN-SC nº. 013/CT/2007 que fundamenta a Administração de medicamentos injetáveis por profissionais de Enfermagem na Unidade de Saúde da Família.
- **Considerando o** Parecer COREN-AL nº 04/2009, que dispõe sobre a administração de Benzetacil na Atenção Básica de Saúde.



**Coren<sup>ES</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

- **Considerando** o Parecer COREN-SP nº 48/2013, que dispõe sobre Administração de Penicilina por Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem. Realização e leitura de Teste de Sensibilidade a Penicilina.
- **Considerando** o Parecer COREN-ES 08/2013, que dispõe sobre Administração de medicamentos injetáveis nas Unidades de Atenção Primária à Saúde.

## **DA CONSULTA**

A requerente solicita parecer técnico referente à administração de Penicilina Benzatina por profissionais de enfermagem que atuam no Consultório de Rua e prestam cuidados a pessoas que usam a rua como seu espaço de moradia. Solicita ainda que o parecer se manifeste acerca da prescrição e execução da administração da Penicilina Benzatina por Enfermeiro no local de atendimento a pessoas em situação de rua, mediante teste rápido positivo para sífilis.

## **DA ANÁLISE TÉCNICA**

A administração de medicamentos é parte importante das atividades destinadas a equipe de enfermagem, podendo ser exercida pelo auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e enfermeiro, conforme dispõe o Decreto 94406/87, que regulamenta a lei do exercício profissional da enfermagem.

Os riscos de ocorrência de anafilaxia ligados as rotinas das unidades de saúde, além da constatação óbvia de que a parada cardiorrespiratória de qualquer natureza pode ocorrer no ambiente da unidade de saúde, impõem a necessidade de toda e qualquer unidade de saúde manter disponível material/equipamento para suporte adequado a pacientes com risco de choque, incluindo o resultante de reação de hipersensibilidade de qualquer gravidade e secundária a qualquer substância.

A discussão em tela, no entanto, diz respeito a como e quando essa administração pode ser feita, tendo em vista a sua realização no ambiente das ruas, com pacientes que não possuem um prontuário com história clínica pregressa e devido as condições em que se encontra, talvez não ofereça informações fidedignas para um histórico de enfermagem adequado a avaliar as possibilidades de reação alérgica mediante a administração não só da Penicilina Benzatina, como de qualquer outro medicamento injetável.



**Coren<sup>ES</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

A Portaria Ministerial 122/2011, define as modalidades em que se constituem os consultórios de rua, e observamos que as modalidades I e II não possuem o médico em sua equipe, porém a modalidade III contempla a presença deste profissional.

Pelo que pudemos observar no ofício 1344/2014/SEMUS/GAB, que enseja o pedido de parecer, as equipes de Consultório de Rua do Município de Vitória, parecem estar contempladas pela modalidade I, havendo o Enfermeiro e Auxiliar de Enfermagem como profissionais responsáveis pelo cuidado à saúde dos pacientes atendidos neste local.

Considerando que o Enfermeiro e Auxiliar de Enfermagem possuem limitações no tipo de atendimento de emergência que podem prestar, principalmente no que diz respeito ao suporte de vias aéreas, em caso de reação anafilática, bem como na definição de possíveis medicamentos que sejam necessários administrar a fim de interromper tal reação, considerando que se o paciente se dispôs a realizar o teste rápido para sífilis, o mesmo poderá ser levado pela equipe do Consultório de Rua a uma das 30 Unidades de Saúde do município, ou mesmo aos 02 Pronto-Atendimentos que possui para a administração da Penicilina Benzatina de forma segura, emitimos a seguinte conclusão.

## **DA CONCLUSÃO**

A administração de medicamentos injetáveis faz parte da rotina de atividades de enfermagem das Unidades de Atenção Primária à Saúde, podendo ser executada por qualquer membro da equipe de enfermagem, no entanto, o âmbito do Consultório de Rua não oferece o suporte necessário para a administração de medicamentos injetáveis que podem ensejar reação adversa grave, como um choque anafilático. Entendemos que o Enfermeiro devidamente capacitado, poderá prescrever a Penicilina Benzatina mediante teste rápido positivo para sífilis, no entanto, este Enfermeiro do Consultório de Rua, juntamente com sua equipe, deverá conduzir o paciente ao serviço de saúde mais próximo, para que seja administrada esta medicação de forma segura, trazendo benefício não só para o paciente, como também ao profissional, que se propõe a uma assistência de enfermagem livre de danos.



**Coren<sup>ES</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

Caso o Município de Vitória defina sua equipe do Consultório de Rua como da modalidade III, que possui o médico em sua constituição, havendo ainda todo equipamento para suporte avançado de vida, entendemos que não haverá nessa situação, restrição ao Enfermeiro ou qualquer outro membro da equipe de enfermagem do consultório de rua administrar medicamentos injetáveis, mediante avaliação e prescrição médica.

Esse é o parecer da Câmara Técnica Assistencial  
SMJ.

Vitória, 28 de outubro de 2014.

---

Rachel Cristine Diniz da Silva  
Presidente da Câmara Técnica Assistencial  
Enfermeira – Coren-ES: 109251

---

Alessandra Murari Porto  
Membro da Câmara Técnica Assistencial  
Enfermeira – Coren-ES: 162208